



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.278 - PR (2015/0122700-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JANDIRA BLAN - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ISABELA BLAN DA SILVA PATRICIO
AGRAVANTE : LAISA BLAN DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E ISOLAMENTO. HANSENÍASE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei 11.520/2007 dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas por hanseníase em razão de internação compulsória e segregatória em hospital de dermatologia sanitária.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não ficou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 1º da Lei 11.520/2007, pois não foi comprovada a internação e o isolamento compulsórios. A revisão de tal entendimento demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.278 - PR (2015/0122700-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JANDIRA BLAN - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ISABELA BLAN DA SILVA PATRICIO
AGRAVANTE : LAISA BLAN DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto por Jandira Blan- Sucessão contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 555):

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL CONCEDIDA A PESSOAS ATINGIDAS POR HANSENÍASE. ISOLAMENTO E INTERNAMENTO COMPULSÓRIOS NÃO CONFIGURADOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Em suas razões, a agravante sustenta que por meio do Recurso Especial, buscou-se a análise da questão de direito, relativa à concessão de pensão especial e reparação de danos à Agravante, portadora de hanseníase, de modo que não é necessária a revisão do contexto fático-probatório dos autos, devendo ser afastada a Súmula 7/STJ.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.278 - PR (2015/0122700-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E ISOLAMENTO. HANSENÍASE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei 11.520/2007 dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas por hanseníase em razão de internação compulsória e segregatória em hospital de dermatologia sanitária.
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não ficou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 1º da Lei 11.520/2007, pois não foi comprovada a internação e o isolamento compulsórios. A revisão de tal entendimento demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 555/556):

Trata-se de agravo interposto por Sucessão de Jandira Blan contra decisão que inadmitiu recurso especial que enfrenta acórdão, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DA LEI Nº 11.520/07. PORTADORES DE HANSENÍASE. REQUISITOS. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. ISOLAMENTO.

1. A pensão especial, concedida pela Lei nº 11.520/07, depende da comprovação da doença e da submissão do paciente a isolamento e internação compulsória em Hospitais Colônia.
2. Não preenchidos os critérios previstos na Lei nº 11.520/07, porquanto não há subsunção nos preceitos da referida norma em que a intenção do legislador foi indenizar os portadores da doença vítimas de isolamento e segregação familiar; é dizer, aqueles que foram capturados e separados de suas famílias por longos períodos, o pedido deve ser julgado improcedente.

No apelo especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 1º da Lei 11.520/07, sob o fundamento de que a portadora de hanseníase foi segregada de forma compulsória, fazendo jus à pensão especial e à indenização por danos morais, sendo certo que a lei não exige tempo mínimo capaz de configurar a compulsoriedade da internação e sendo os registros de ocorrência do leprosário prova inequívoca de que foi vítima da política sanitária da época.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 488/502.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls.534/548).

É o relatório. Decido.

A Lei 11.520/2007 dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas por hanseníase em razão de internação compulsória e segregatória em hospital de dermatologia sanitária.

Todavia, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que não restou comprovada a compulsoriedade da internação :

Afigura-se incontroverso que a autora era portadora de hanseníase, tendo sido hospitalizada. Consta nos autos, pela Ficha de Ocorrências da Fundação Hospitalar do Paraná (evento 10 - PROCADM2, fl. 7), que a autora permaneceu internada por diversas vezes entre o período de 04/08/80 a 12/05/1987, ou seja, maior parte antes de 1986, época considerada pela Lei 11.520/07 para concessão do benefício pretendido. Entretanto, consoante assentado pelo Juízo monocrático (evento 109), '...a partir da ficha de evolução da requerente, denota-se que a sua primeira internação ocorreu em 04/08/1980, tendo sido transferido para Unidade de Saúde de Curitiba e obtido alta hospitalar em 19/09/1980. Após, foi reinternada para tratamento de intercorrência por treze vezes, tendo sido transferida para as Unidade de Saúde de Curitiba, Piraquara, Candido de Abreu e Hospital Victor do Amaral, e ainda, por diversas vezes, obteve alta hospitalar e a pedido da paciente. A autora permaneceu internada por pequenos períodos que, na sua maioria, variavam de 08 a 70 dias. A segunda internação apenas foi por um período maior, de cerca de 07 meses. Embora a autora tenha permanecido por diversos períodos submetida ao tratamento, não restou caracterizada que as internações tenham sido compulsórias ou que tenha sido submetida a isolamento.(...)' - grifei.

Além do mais, considerando a brevidade dos períodos e as várias transferências para unidades de saúde a pedido do paciente, não resta evidenciada a segregação compulsória alegada. Outrossim, como bem destacado, ainda, pelo Julgador a quo, '...Do depoimento das informantes, extrai-se que as internações se davam decorrente da necessidade do próprio tratamento ante a existência de lesões e reações, e que não compulsórias, uma vez que havia a faculdade de ir para casa, a possibilidade de obtenção de alta a pedido, além da possibilidade de receber visitas.'

[...]

Ademais, não se pode extrair de nenhum dos documentos existentes nos autos que tenha a autora sido internada compulsoriamente.

Assim, diante da prova produzida, não restam preenchidos os critérios previstos na Lei nº 11.520/07, porquanto não há subsunção nos preceitos da referida norma em que a intenção do legislador foi indenizar os portadores da doença vítimas de isolamento e segregação familiar; é dizer, aqueles que foram capturados e separados de suas famílias por longos períodos.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, cito a seguinte jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E ISOLAMENTO. HANSENÍASE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei 11.520/2007 dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas por hanseníase em razão de internação compulsória e segregatória em hospital de dermatologia sanitária.

2. No caso dos autos, não ficou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 1º da Lei 11.520/2007, pois não foi comprovada a internação e o isolamento compulsórios. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático- probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. No que tange ao dissídio jurisprudencial, o STJ entende que o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1506224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. PESSOAS ATINGIDAS POR HANSENÍASE. ISOLAMENTO E INTERNAMENTO COMPULSÓRIOS. NÃO CONFIGURADOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que a recorrente, ora agravante, não atende aos requisitos legais para fins de recebimento de pensão por ter sido portadora de hanseníase.

2. Inviável a revisão do referido entendimento, nesta via recursal, por demandar reexame de matéria fática, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1507159/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0122700-3

AgRg no
AREsp 717.278 / PR

Números Origem: 201102904975 450021509420124040000 50033707920124047000
PR-50033707920124047000 TRF4-50021509420124040000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANDIRA BLAN - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ISABELA BLAN DA SILVA PATRICIO
AGRAVANTE : LAISA BLAN DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANDIRA BLAN - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ISABELA BLAN DA SILVA PATRICIO
AGRAVANTE : LAISA BLAN DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.